



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003133/2002-65
Recurso nº. : 140.499
Matéria : CSL - EX.: 1999
Recorrente : BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
ORDINÁRIA)
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.215

CSLL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –
DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do
inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de
contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do
tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento
sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de
fevereiro de 2005.

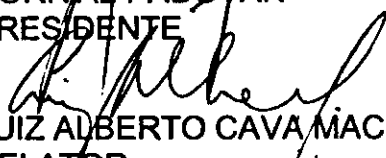
TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa
de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada
pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores
a 1% ao mês, se contida em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
ORDINÁRIA).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado),
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ
CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente,
Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003133/2002-65
Acórdão nº. : 108-08.215
Recurso nº. : 140.499
Recorrente : BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
ORDINÁRIA)

RELATÓRIO

BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S.A., com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 71.705.719/0001-76, estabelecida na Av. Paulista, nº 2494, 11º andar, Cj. 144, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à falta de recolhimento da CSLL, em virtude de que a autuada tivera um pedido de compensação com outros créditos indeferido (processo nº 16327.002102/99-49 – fls. 46/56), com enquadramento legal no arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88; 1º e 2º da Lei 9.316/96; 28 da Lei 9.430/96 (fls. 02/04).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 17/28) alegando a possibilidade de compensação de crédito tributário pago a maior no ano-calendário de 1993. Aduz que, diferentemente do entendido pela autoridade fiscal competente, o direito de utilizar o referido crédito tributário não estava decaído.

Neste contexto, argumenta que a contagem do prazo de decadência para este tipo crédito se inicia somente a partir da extinção da obrigação tributária (art. 168 do CTN), ocorrendo esta no momento da homologação tácita ou expressa do Fisco, que no caso só teria ocorrido em janeiro de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003133/2002-65

Acórdão nº. : 108-08.215

Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade da aplicação da taxa Selic como índice dos juros moratórios.

A exigência fiscal foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 58/70), tendo sido excluída a multa de ofício, nos termos do ementário a seguir transcrito:

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Lançamento Procedente em Parte.*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 74/94), reiterando a tese de que o direito de utilizar crédito tributário pago a maior em 1993 não estava decaído em 1999, pois a extinção daquele crédito não se verificou no pagamento antecipado, mas tão somente com o decurso do prazo de cinco anos após o mesmo. No mais, ratifica os termos da impugnação na parte remanescente sob litígio.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 103), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003133/2002-65
Acórdão nº. : 108-08.215

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, saliento que merecem ser analisadas as razões de recurso argüidas pela autuada, pois embora concementes ao processo nº 16327.002102/99-49 (pedido de restituição/compensação) ao qual foi atribuída tal incumbência, a Portaria DRJ/SPO1 nº 114/2003 determinou a conexão daquele com o presente, o que deve ser respeitado.

Assim, no que se refere à decadência, não há reparos à decisão de primeira instância. O entendimento que vem sendo adotado por esta Câmara em relação à interpretação do art. 168, inciso I, do CTN é bastante claro no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação deste pagamento, sendo contado o prazo de 05 anos a partir do pagamento indevido do tributo.

Corroborando este entendimento, a recente Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, sedimentou a interpretação acima referida em seu art. 3º. Vejamos o referido dispositivo:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003133/2002-65
Acórdão nº. : 108-08.215

Note-se que a utilização desta norma é plenamente aplicável a fatos pretéritos, como o presente, por tratar-se de matéria expressamente interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN, o que, aliás, a Lei Complementar em questão igualmente fez constar em seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

No tocante ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 